



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 190, DE 2024

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer como prática abusiva a divulgação de produtos ou serviços nos sítios eletrônicos ou redes sociais de fornecedores com a omissão do valor correspondente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1948/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer como prática abusiva a divulgação de produtos ou serviços nos sítios eletrônicos ou redes sociais de fornecedores com a omissão do valor correspondente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer como prática abusiva a divulgação de produtos ou serviços nos sítios eletrônicos ou redes sociais de fornecedores com a omissão do valor correspondente.

Art. 2º O art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....
.....
XV - divulgar produtos ou serviços em sítios eletrônicos ou redes sociais com a omissão do valor correspondente.”
.....(NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 3 3 3 4 3 0 3 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A internet facilitou a vida das pessoas em grande medida. Atualmente, é possível realizar negócios jurídicos de forma totalmente virtual.

Nesse sentido, uma das principais ferramentas utilizadas pelos fornecedores é a divulgação de produtos e serviços em seus sítios eletrônicos e redes sociais. Entretanto, tornou-se comum que haja divulgação do produto ou serviço oferecido com a omissão de seu valor.

Frequentemente, nota-se que os sítios eletrônicos ou redes sociais de fornecedores exigem que os consumidores cadastrem telefone ou e-mail para que saibam o preço do produto ou serviço. Depois do cadastro, é comum que os fornecedores mantenham contato com o consumidor de forma abusiva, oferecendo-lhes o que não lhes interessa.

Essa prática atenta contra os direitos do consumidor, impedindo-lhe que tenha acesso rápido e claro acerca do valor de produto ou serviço que lhe interessa, além de provocar-lhe possíveis perturbações futuras.

Dessa maneira, achamos correto classificar essa prática como abusiva, de maneira que, ao divulgarem produtos e serviços em sítios eletrônicos e redes sociais, os fornecedores sejam obrigados a divulgarem igualmente o valor desses.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2024.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



* C D 2 4 3 3 3 4 3 0 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078>

FIM DO DOCUMENTO